AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228756 - SP (2022/0324948-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	H A S
OUTRO NOME	:	A A M L
OUTRO NOME	:	A A M S
AGRAVANTE	:	S S I DE S L
OUTRO NOME	:	S A M - S S I DE S L
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	J J DE S
ADVOGADO	:	MAGDA FELIPPE LIBRELON - SP189607

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO OU NÃO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL. REANALISAR A ALEGAÇÃO DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA IRRISÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois as razões são genéricas e desprovidas de fundamentação, na medida em que se limitam a dizer que o Tribunal estadual se manteve omisso e contraditório quantos aos argumentos elencados no recurso especial, não cumprindo o dever de fundamentação. Incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade civil, o defeito da prestação de serviço e a análise das provas trazidas nos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em

Documento eletrônico VDA40368599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:35
Código de Controle do Documento: c0e54ba8-91ef-4b9e-a58b-033694e2d551

vista o teor da supracitada Súmula n.º 7 do STJ.

3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40368599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:35
Código de Controle do Documento: c0e54ba8-91ef-4b9e-a58b-033694e2d551

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228756 - SP (2022/0324948-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	H A S
OUTRO NOME	:	A A M L
OUTRO NOME	:	A A M S
AGRAVANTE	:	S S I DE S L
OUTRO NOME	:	S A M - S S I DE S L
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	J J DE S
ADVOGADO	:	MAGDA FELIPPE LIBRELON - SP189607

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO OU NÃO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL. REANALISAR A ALEGAÇÃO DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA IRRISÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois as razões são genéricas e desprovidas de fundamentação, na medida em que se limitam a dizer que o Tribunal estadual se manteve omisso e contraditório quantos aos argumentos elencados no recurso especial, não cumprindo o dever de fundamentação. Incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade civil, o defeito da prestação de serviço e a análise das provas trazidas nos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em

Documento eletrônico VDA40032857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:47
Código de Controle do Documento: da666e02-9897-4c23-abd8-4276e5139dd7

vista o teor da supracitada Súmula n.º 7 do STJ.

3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H. A. S. (H. A. S.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES. OFENSA AO ART. 1.022 DO NPCP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR E REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 1.051).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu, em síntese, **(1)** que houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** a não incidência da Súmula n.º 7 do STJ; **(3)** que requereu a diminuição do valor dos danos morais; e **(4)** que não houve defeito na prestação de serviço.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.111/1.120).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

H. A. S. alegou novamente violação do art. 1.022 do CPC e sustentou que o acórdão estadual foi omisso e contraditório quanto a todas as teses alegadas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é pacífica a jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA40032857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:47
Código de Controle do Documento: da666e02-9897-4c23-abd8-4276e5139dd7

Superior ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

No caso, verifica-se que o r. acórdão estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas contrariamente à pretensão da parte recorrente.

Assim sendo, a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, uma vez que a Corte estadual examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.

Além disso, nota-se que a H. A. S. não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

(2) Do dano moral

H. A. S. alegou que foram violados os arts. 188, I, 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC/02 e 14, § 3°, I e II, do CDC, pois não houve defeito na prestação de serviço, bem como não ficou comprovado o nexo de causalidade capaz de ensejar sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos autor.

Nas razões do presente recurso, H. A. S. descreve novamente a matéria fática trazida aos autos como fundamentação de suas teses, sem trazer qualquer argumento novo, muito menos fundamenta as questões controversas do direito aplicado no presente caso.

Ademais, o r. acórdão fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

> *No caso, como se viu, houve conduta culposa dos prepostos e falha na prestação de serviços médico-hospitalares. Havia descrição clara e precisa dos sintomas/sinais no prontuário médico, inexistiam dúvidas sobre o diagnóstico urgência/emergência do quadro (fl. 860) e, ainda assim, houve demora na solicitação de exames e depois na própria autorização do exame (ressonância magnética), bem assim na cirurgia.*
> *Contando com apenas 45 anos de idade, na época dos fatos, foi internado em 30/03/2010, diga-se, na terceira vez que esteve na clínica corré apresentando os mesmos sintomas, e a primeira cirurgia foi realizada somente 13/04/2010 quando, segundo o louvado, deveria ter ocorrido imediatamente ou até em até 48 horas (fl. 859).*
> *A omissão verificada teve grave consequência. A demora para o tratamento cirúrgico pôs em risco a própria vida do paciente. Não fosse apenas isso, segundo consta dos autos o autor foi submetido a nova cirurgia um ano depois do ocorrido e ainda em razão dele. Não obstante, apresenta sequela permanente, de tal sorte que se extrai*

Documento eletrônico VDA40032857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:47
Código de Controle do Documento: da666e02-9897-4c23-abd8-4276e5139dd7

> *dessas circunstâncias o abalo moral narrado na preambular, assim como o nexo causal respectivo.*
> *Assim, entendo que o arbitramento da quantia indenizatória no valor de R$ 60.000,00, solidariamente devida pelos réus, bem compõe o prejuízo extrapatrimonial do autor, sem causar enriquecimento indevido.* (e-STJ, fls. 954/955)

Desse modo, a Corte estadual entendeu que ficaram comprovadas a conduta culposa dos prepostos e a falha na prestação de serviços médico-hospitalares, por consequência, nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Assim, para alterar os fundamentos do acórdão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço, se houve (ou não) nexo causal por parte da recorrente, seria necessário a reanálise das provas e do conjunto fático, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme vedação prevista na Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*
> *2.* ***Para alterar os fundamentos do acórdão acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos e a respeito da demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.***
> *3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *4. A respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.*
> *5. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.684.163/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021 - sem destaque no original)

Portanto, imperioso a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA40032857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:47
Código de Controle do Documento: da666e02-9897-4c23-abd8-4276e5139dd7

(3) Do *quantum* indenizatório

É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/ STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*
>
> *2. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.027.874/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais.*
>
> *2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razo abilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA40032857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:47
Código de Controle do Documento: da666e02-9897-4c23-abd8-4276e5139dd7

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
>
> *2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.741.603/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022)

No caso dos autos, o Tribunal estadual manteve a indenização dos danos morais em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor que não pode ser considerado irrisório, especialmente diante do contexto fático delineado pelo acórdão estadual.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, uma vez que as alegações trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituí-las.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40032857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:47
Código de Controle do Documento: da666e02-9897-4c23-abd8-4276e5139dd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.228.756 / SP

Número Registro: 2022/0324948-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015581020158260278 10015581020158260278 50000 20210000664839 20210000748249

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	H A S
OUTRO NOME	:	A A M L
OUTRO NOME	:	A A M S
AGRAVANTE	:	S S I DE S L
OUTRO NOME	:	S A M - S S I DE S L
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	J J DE S
ADVOGADO	:	MAGDA FELIPPE LIBRELON - SP189607

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	H A S
OUTRO NOME	:	A A M L
OUTRO NOME	:	A A M S
AGRAVANTE	:	S S I DE S L

Documento eletrônico VDA40357565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:18:46
Código de Controle do Documento: fe8557b1-9c0c-4891-8605-3ff89dfb53f2

OUTRO NOME	:	S A M - S S I DE S L
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	J J DE S
ADVOGADO	:	MAGDA FELIPPE LIBRELON - SP189607

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:18:46
Código de Controle do Documento: fe8557b1-9c0c-4891-8605-3ff89dfb53f2